

À Comissão de Licitação do Município de Salitre-CE

Ref.: Recurso Administrativo – Processo Licitatório Nº: 2024.06.12.01 PMS

A empresa **GLOBAL NEGÓCIOS E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA**, com sede Na Rua Anahid Andrade, 724 | Centro | Sobral/CE, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob o nº. 31.748.439/0001-20 por intermédio de seu representante legal, o(a) Sr. (a) José Milton Anastácio Alves Junior infra-assinado, cargo Diretor Geral, portador(a) da Carteira de Identidade Registro Geral nº 95031009936 e órgão emitente SSP – CE e inscrito no Cadastro Nacional de Pessoas Físicas sob o nº 785.759.313-34, no uso de suas atribuições legais, vem, perante Vossa Senhoria, apresentar o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da decisão que a inabilitou, no bojo do processo licitatório na modalidade pregão Nº **2024.06.12.01 PMS**

Requer-se o juízo de retratação por V. Senhoria ou, caso assim não entenda, que seja a presente petição juntada aos autos com as razões anexas e remetidas ambas à apreciação da autoridade superior, a fim de que seja **PROVIDO O RECURSO INTERPOSTO**.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Sobral/CE 16 de Agosto de 2024



Diretor Geral
José Milton A. Alves Júnior
RG: 95031009936
CPF: 785.759.313-34

José Milton
Anastácio
Alves Júnior

Assinado de forma
digital por José
Milton Anastácio
Alves Júnior
Dados: 2024.08.16
15:29:44 -03'00'

RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº: 2024.06.12.01 PMS

RECORRENTE: GLOBAL NEGÓCIOS E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA

ILUSTRÍSSIMO (A) PREGOEIRO (A),

NOBRE AUTORIDADE SUPERIOR,

Cuida-se de recurso administrativo interposto por **GLOBAL NEGÓCIOS E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA**, contra a decisão proferida no procedimento licitatório em testilha, julgando-a desclassificada. Em que pese a competência do (a) Ilmo. (a) Pregoeiro (a), o *decisum* ora questionado mostra-se equivocado, pelos motivos que seguem.

I – SINOPSE PROCESSUAL

Trata-se de licitação na modalidade pregão eletrônico para **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA CONFEÇÃO DE MATERIAL GRÁFICO, MATERIAL DE DIVULGAÇÃO E PREMIAÇÃO PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE SALITRE/CE.**

O recorrente sagrou-se vencedor na disputa dos lotes 01 e 03, com lances que totalizaram R\$ 1.201.683,49 (Hum milhão, duzentos e um mil, seiscentos e oitenta e três reais e quarenta e nove centavos), tendo, portanto, a proposta mais vantajosa para os lotes. Contudo, senão, vejamos o teor da referida decisão:

Participante GLOBAL NEGOCIOS e CONSULTORIA EMPRESARIAL EIRELI inscrita no CNPJ/MF Nº 31.748.439/0001-20 foi desclassificada pelo pregoeiro(a). Motivo: A proposta apresentada pela empresa está faltando a assinatura.

II - FUNDAMENTOS JURÍDICOS

1. Violação ao Princípio da Publicidade O princípio da publicidade, consagrado no Art. 3º da Lei nº 8.666/1993, estabelece que todos os atos administrativos devem ser públicos e transparentes. A omissão do edital quanto à obrigatoriedade da assinatura da proposta impede que todos os licitantes tenham acesso às mesmas informações essenciais, violando este princípio fundamental.
2. Violação ao Princípio da Isonomia A ausência de clareza sobre a necessidade de assinatura da proposta resulta em tratamento desigual entre os licitantes, uma vez que apenas aqueles que, por acaso, assinaram suas propostas não foram desclassificados. Isso fere o princípio da isonomia, conforme disposto no Art. 3º da Lei nº 8.666/1993.
3. Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório Conforme o Art. 41 da Lei nº 8.666/1993, os atos administrativos devem estar estritamente vinculados ao edital. A desclassificação de nossa proposta por falta de assinatura não pode ser justificada, uma vez que tal exigência não estava claramente prevista no instrumento convocatório.

4. Jurisprudência Favorável Diversas decisões judiciais e entendimentos de tribunais de contas sustentam que exigências não explicitadas no edital não podem ser utilizadas para desclassificar licitantes. Citamos, a título de exemplo, a Decisão nº [Número da Decisão] do Tribunal de Contas da União, que reitera este entendimento.
5. Segurança Jurídica e Consistência do Processo Licitatório A omissão de informações claras sobre a obrigatoriedade da assinatura da proposta gera insegurança jurídica e compromete a consistência do processo licitatório, prejudicando a competição justa e transparente.
6. Impacto Mínimo da Falta de Assinatura A ausência de uma assinatura é uma questão formal que pode ser facilmente corrigida e não altera o conteúdo substancial da proposta. Desclassificar uma proposta por este motivo, especialmente quando a exigência não foi claramente estipulada, é desproporcional e injusto. Diante dos argumentos apresentados, solicitamos a revisão da decisão de desclassificação de nossa proposta e a reabertura dos prazos para a apresentação das propostas, a fim de garantir a ampla participação e concorrência no certame.

III – CONSIDERAÇÕES FINAIS

É inadmissível a forma como a condução do processo licitatório foi realizada, especificamente no que tange à ausência de informações claras e essenciais no edital. Em particular, o edital não menciona a obrigatoriedade da assinatura da proposta, o que resultou em prejuízo para a nossa empresa e, possivelmente, para outras participantes.

Conforme preceitua a Lei de Licitações (Lei nº 8.666/1993), Art. 3º, os procedimentos licitatórios devem garantir a observância do princípio da isonomia, e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, além de promover o desenvolvimento nacional sustentável. A ausência de informações claras e precisas no edital compromete a transparência e a igualdade de condições entre os concorrentes.

Diante do exposto, solicito a anulação da decisão que desclassificou a nossa proposta e a reabertura do prazo para a apresentação das propostas, com a devida retificação do edital, de forma a incluir a obrigatoriedade da assinatura da proposta, caso essa seja realmente uma exigência.

Certo de contar com a atenção de Vossas Senhorias para a justa análise deste recurso, coloco-me à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais que se fizerem necessários.

ISTO POSTO, a empresa, REQUER, o recebimento do presente recurso.

Ao final, julgar totalmente procedente o presente recurso, para fins de rever a decisão de desclassificação, declarando a nulidade de todos os atos praticados a partir da declaração de desclassificação com imediata retificação.

Não alterando a decisão, requer o imediato encaminhamento à Autoridade Superior para que seja reapreciado.

Nestes termos, pede e espera deferimento.



Diretor Geral
José Milton A. Alves Júnior
RG: 95031009936
CPF: 785.759.313-34

**José Milton
Anastácio
Alves
Júnior** Assinado de forma
digital por José
Milton Anastácio
Alves Júnior
Dados: 2024.08.16
15:30:17 -03'00'



Pregão Eletrônico N° 2024.06.12.01PMS

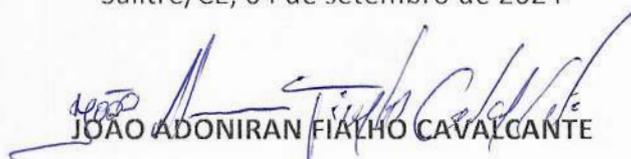
OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA CONFEÇÃO DE MATERIAL GRÁFICO, MATERIAL DE DIVULGAÇÃO E PREMIAÇÃO PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE SALITRE/CE.

A empresa **X7E EMPREENDIMENTO LTDA:**

Apresentou manifestação de interesse em apresentar recurso no dia 16/08/2024 às 14:51, sendo que sua manifestação foi acolhida em 16/08/2024 às 15:01. Ocorre que o prazo final para apresentação do recurso era até o dia 21/08/2024 às 23:59, sendo que a mesma não apresentou o recurso.

Desta forma, tendo em vista que a empresa X7E EMPREENDIMENTO LTDA, manifestou interesse em apresentar recurso, mas não apresentou o recurso, será dado continuidade ao certame.

Salitre/CE, 04 de setembro de 2024


JOÃO ADONIRAN FIALHO CAVALCANTE
Pregoeiro



DECISÃO SOBRE O RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 2024.06.12.01PMS

PROCESSO N.º 2024.06.12.01PMS

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA CONFECÇÃO DE MATERIAL GRÁFICO, MATERIAL DE DIVULGAÇÃO E PREMIAÇÃO PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE SALITRE/CE.

Considerando o parecer da Assessoria Jurídica, que acolho em sua íntegra, e após análise do pedido de **RECURSO** interposto pela empresa GLOBAL NEGOCIOS E CONSULTORIA EMPRESARIAL EIRELI, considerando-o tempestivo, **DECIDO INDEFERIR** o recurso. Dessa forma, mantendo-se o julgamento dantes proferido como forma de preservar-se a legislação competente, mormente os princípios norteadores da atividade administrativa, tais quais, o da legalidade, igualdade, impessoalidade, moralidade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

Salitre/CE, 04 de setembro de 2024.


JOÃO ADONIRAN FIALHO CAVALCANTE
Pregoeiro



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PARECER: Nº. 2024.09.04.01
PREGÃO ELETRÔNICO: Nº: 2024.06.12.01 PMS
PROCESSO LICITATÓRIO: Nº: 2024.06.12.01 PMS
OBJETO: **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA CONFECÇÃO DE MATERIAL GRÁFICO, MATERIAL DE DIVULGAÇÃO E PREMIAÇÃO PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE SALITRE/CE.**

Em atenção ao **RECURSO ADMINISTRATIVO**, formulado pela pessoa jurídica de direito privado **GLOBAL NEGÓCIOS E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA**, esta procuradoria vem encaminhar resposta, conforme fatos e fundamentos jurídicos abaixo esmiuçados:

1.DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

A doutrina aponta como pressuposto dessa espécie de recurso administrativo, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida: a manifestação tempestividade, a inclusão de fundamentação e do pedido de reforma da decisão recorrida.

Ressalta-se que a Empresa arazoante, apresentou suas razões recursais tempestivamente, dentro do quinquídio legal.

2. DO MÉRITO DO RECURSO

Foi instaurado procedimento licitatório de nº 2024.06.12.01 PMS, na modalidade Pregão Eletrônico, o qual tem como principal objetivo a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA CONFEÇÃO DE MATERIAL GRÁFICO, MATERIAL DE DIVULGAÇÃO E PREMIAÇÃO PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE SALITRE/CE.**

A empresa recorrente alega em sua fundamentação que a sua desclassificação foi indevida.

Não assiste razão ao recurso apresentado, senão vejamos:

Diante da análise dos autos do procedimento licitatório em questão, extrai-se que houve descumprimento do edital por parte da empresa RECORRENTE, após a devida análise de sua documentação apresentada. A empresa, GLOBAL NEGÓCIOS E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA não apresentou proposta devidamente assinada dessa forma foi desclassificada conforme prevê o edital, sendo assim sua manifestação trata-se apenas de mero inconformismo.

3. DA CONCLUSÃO

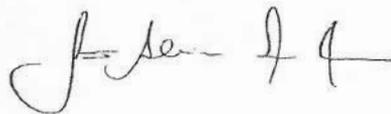
Sendo assim entendemos pela PERMANÊNCIA DA DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA GLOBAL NEGÓCIOS E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA, pelas razões acima expostas, mantendo-se o julgamento dantes proferido como forma de preservar-se a legislação competente, mormente os princípios norteadores da atividade administrativa, tais quais, o da legalidade, igualdade, impessoalidade, moralidade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

Importante destacar que esta justificativa não vincula a decisão superior acerca da adjudicação e homologação do certame, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo, fornecendo subsídios à autoridade administrativa superior, a quem cabe a análise desta e a decisão.

Ressalvado o caráter opinativo desta alçada jurídica, e com o inarredável respeito ao entendimento diverso, este é o entendimento, S.M.J.

Por fim, encaminhe-se a presente decisão à Presidência desta Comissão de Licitação para sua apreciação final, devendo dar ciência à empresa recorrente.

Salitre-CE, 04 de Setembro de 2024.



JOÃO ALLISSON SOUSA LAVOR
PROCURADOR DO MUNICÍPIO DE SALITRE – CE
OAB/CE 23.192



DESPACHO

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 2024.06.12.01PMS

PROCESSO Nº. 2024.06.12.01PMS

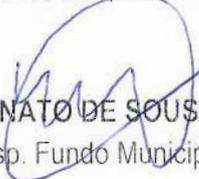
OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA CONFECÇÃO DE MATERIAL GRÁFICO, MATERIAL DE DIVULGAÇÃO E PREMIAÇÃO PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE SALITRE/CE.

RATIFICO o posicionamento da Comissão de Licitação, que decidiu por **CONHECER O RECURSO**, interposto pela empresa **GLOBAL NEGOCIOS E CONSULTORIA EMPRESARIAL EIRELI**, porque tempestivo, e **INDEFIRO** o recurso, dessa forma, mantendo-se o julgamento danles proferido como forma de preservar-se a legislação competente, mormente os princípios norteadores da atividade administrativa, tais quais, o da legalidade, igualdade, impessoalidade, moralidade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

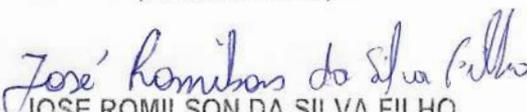
Intime-se a empresa recorrente.

Salitre/CE, 05 de agosto de 2024.


ALEXANDRE DE SOUZA ROCHA
Ord. de Desp. Fundo Geral


RENATO DE SOUSA LIMA
Ord. de Desp. Fundo Municipal de Educação


GEORGIA DE SOUZA PEREIRA
Ord. de Desp. Fundo Municipal de Saúde


JOSE ROMILSON DA SILVA FILHO
Ord. de Desp. Fundo Municipal de Assistência Social



TERMO DE RETIFICAÇÃO DE DOCUMENTO

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 2024.06.12.01PMS

PROCESSO Nº. 2024.06.12.01PMS

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA CONFECÇÃO DE MATERIAL GRÁFICO, MATERIAL DE DIVULGAÇÃO E PREMIAÇÃO PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE SALITRE/CE.

Pelo presente Termo, informamos que houve um erro de digitação na data do documento datado de 05 de agosto de 2024 referente ao DESPACHO que decidiu sobre o RECURSO, interposto pela empresa **GLOBAL NEGOCIOS E CONSULTORIA EMPRESARIAL EIRELI**.

No documento original, consta a data de "05 de agosto de 2024". Contudo, a data correta é "05 de setembro de 2024".

Segue em anexo o documento retificado com a data corrigida. A partir desta data, considera-se corrigido o erro mencionado, e o documento deve ser lido e interpretado com a data correta.

Salitre/CE, 05 de setembro de 2024.


ALEXANDRE DE SOUZA ROCHA

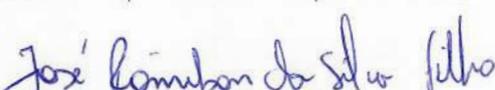
Ord. de Desp. Fundo Geral


RENATO DE SOUSA LIMA

Ord. de Desp. Fundo Municipal de Educação


GEORGIA DE SOUZA PEREIRA

Ord. de Desp. Fundo Municipal de Saúde


JOSE ROMILSON DA SILVA FILHO

Ord. de Desp. Fundo Municipal de Assistência Social



DESPACHO

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 2024.06.12.01PMS
PROCESSO N.º 2024.06.12.01PMS

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA CONFECÇÃO DE MATERIAL GRÁFICO, MATERIAL DE DIVULGAÇÃO E PREMIAÇÃO PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE SALITRE/CE.

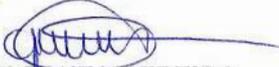
RATIFICO o posicionamento da Comissão de Licitação, que decidiu por **CONHECER O RECURSO**, interposto pela empresa **GLOBAL NEGOCIOS E CONSULTORIA EMPRESARIAL EIRELI**, porque tempestivo, e **INDEFIRO** o recurso, dessa forma, mantendo-se o julgamento dantes proferido como forma de preservar-se a legislação competente, mormente os princípios norteadores da atividade administrativa, tais quais, o da legalidade, igualdade, impessoalidade, moralidade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

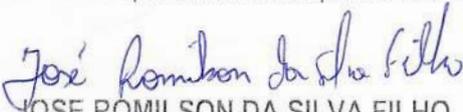
Intime-se a empresa recorrente.

Salitre/CE, 05 de setembro de 2024.


ALEXANDRE DE SOUZA ROCHA
Ord. de Desp. Fundo Geral


RENATO DE SOUSA LIMA
Ord. de Desp. Fundo Municipal de Educação


GEORGIA DE SOUZA PEREIRA
Ord. de Desp. Fundo Municipal de Saúde


JOSE ROMILSON DA SILVA FILHO
Ord. de Desp. Fundo Municipal de Assistência Social